

## **LEI MUNICIPAL Nº 1370/14, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.**

*Dispõe sobre a edição, no exercício financeiro de 2014, do Programa de Recuperação de Créditos –REFAZ/FLORIANO PEIXOTO.*

**VILSON ANTONIO BABICZ, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte

### **L E I:**

**Art. 1.º** O Programa de Recuperação de Créditos – REFAZ/FLORIANO PEIXOTO, pela presente Lei, fica editado no exercício financeiro de 2014, com o objetivo de incentivar a recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal, cujo pedido de ingresso deverá ser efetuado entre a promulgação desta Lei e a data de 19 de dezembro de 2014.

**Art. 2.º** Todos os créditos tributários constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, judicializados ou não, parcelados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas e juros previstos no art. 127 da Lei Complementar n.º 01/97 e suas alterações, observado o que segue:

**I** – em pagamento único, na data de adesão, com dispensa integral da multa atualizada monetariamente e 80% (oitenta por cento) dos juros;

**II** – em pagamento parcelado, até 06 (seis) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão, com dispensa integral do valor da multa atualizada monetariamente e de 50% (cinquenta por cento) dos juros.

**§ 1.º** As reduções previstas nos incisos I e II ocorrerão na proporção do pagamento do crédito tributário, efetuado nos termos desta Lei, devendo cada parcela ser constituída, proporcionalmente, de todos os componentes do crédito tributário.

**§ 2.º** Não serão exigidas garantias para a concessão do parcelamento referido nos incisos I e II, mantidas as garantias já constituídas.

**§ 3.º** O benefício previsto neste artigo é estendido aos contribuintes e devedores que estejam sendo cobrados judicialmente, desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma impugnado a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação, efetuando o pagamento do débito.

**Art. 3.º** O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos créditos não tributários e taxas de serviços, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2013.

**Art. 4.º** Aos contribuintes que não possuírem condições financeiras de enquadramento previstas no Art. 2º, declaradas pelos mesmos, fica autorizado o parcelamento de seus débitos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sem dispensa dos juros e multas, com pagamento de 20% (vinte por cento) dos débitos no ato da pactuação e as demais parcelas não sejam inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 5.º** A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, ficam condicionados:

**I** – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais e não fiscais para os quais é solicitado o benefício;

**II** – aos créditos tributários ou não tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos, com pagamento antecipado dos honorários advocatícios fixados pelo juiz da causa;

**III** – aos créditos tributários ou não tributários objeto de litígio judicial, que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos e demais despesas processuais, em prazo fixado pelo juiz da causa.

**Art. 6.º** O atraso no pagamento de qualquer das parcelas ou não atendimento de quaisquer condições do art. 4.º importará no cancelamento da moratória e perda dos benefícios previstos nesta Lei.

**Parágrafo único** - Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios por concedidos relativamente às parcelas pagas.

**Art. 7.º** Os créditos tributários e não tributários que estão sendo pagos através de parcelamento também poderão usufruir dos benefícios desta Lei.

**Art. 8.º** Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

**Art. 9.º** Ficam remidos os créditos tributários oriundos de ISSQN, IPTU, ITBI, Contribuição de Melhoria e Taxas de Serviços Diversos, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2009 e que, a importância devida acumulada nos diversos exercícios, acompanhada dos

acrêscimos legais, não seja superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), na data da publicação desta Lei.

**Parágrafo único** - Os créditos tributários oriundos de multas, também serão beneficiados pelo que dispõe este artigo.

**Art. 10.** Ficam remidos, também, os créditos não tributários, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2009 e que, a importância devida acumulada nos diversos exercícios, acompanhada dos acréscimos legais, não seja superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), na data da publicação desta Lei.

**Art. 11.** As parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 12.** As disposições da presente Lei ficam inclusas na Lei do Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, do presente exercício.

**Art. 13.** É competente para conceder o parcelamento, de que trata esta Lei, os Fiscais de Tributos e de Obras e Posturas, com a homologação do Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO,  
aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2014.

**VILSON ANTONIO BABICZ,**  
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em 26.09.14

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

JOSÉ MARIO RIGO,  
Secretário